SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003687-92.2007.8.26.0566**

Apensos n°: 0003688-77.2007.8.26.0566 e 0003690-47.2007.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Expurgos Inflacionários / Planos

Econômicos

Requerentes: Lellis Ferrari e José Domingues Vareda

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Fls.105/111: Trata-se de impugnação do réu ao pedido de complementação feito pelo autor em relação ao valor depositado a fl. 39, para o cumprimento da condenação.

Na esteira do que ficou determinado a fl. 176 e considerando-se as manifestações postas pelas partes, bem como que a r. sentença de fls. 46/50 já fez coisa julgada material – ainda que não conste nos autos certidão específica a esse propósito –, pois o recurso inominado interposto pelo réu atingiu tão somente o feito 963/2007, o qual foi desapensado destes autos e remetido ao Colégio Recursal,

Decido conforme art. 475-M, § 3°, do C.P.C.

O autor se diz credor de R\$ 2.435,11 (fl.75), relativamente a este feito.

O impugnante reconhece dever apenas R\$ 2.274,83 (fl.105).

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou o valor de R\$ 2.231,17, de acordo com a coisa julgada material, havendo assim um excesso de R\$ 47,44, no cálculo do autor Lellis Ferrari (fls. 125/129).

Não tendo nenhuma das partes se manifestado a propósito dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, ficam estes homologados para todos os efeitos legais.

Assim, a impugnação merece acolhida, mas com a ressalva de que não se estornará qualquer valor ao réu.

Isto porque, embora se reconheça, nestes autos (feito nº 0003687-92.2007.8.26.0566 – ordem nº 959/2007), o excesso de R\$ 47,44 em favor do réu, há que se considerar que relativamente ao feito 0003688-77.2007.8.26.0566 (ordem nº 960/2007 – em apenso), o mesmo autor possui o crédito de R\$ 58,55 (fls. 130/134), e numa compensação entre débito e crédito teríamos em favor deste a importância de R\$ 11,11, que se mostra insignificante para demandar o prosseguimento da execução.

O mesmo critério deve ser utilizado em relação ao feito nº 0003690-47.2007.8.26.0566 (ordem nº 962/2007 – 2º apenso), onde se apurou um saldo remanescente em favor do autor José Donigues Vareda de somente R\$ 24,83, em relação

ao remanescente por ele pretendido (R\$ 287,99 – fls. 77/79).

Destarte, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo réu, relativamente ao feito nº 0003687-92.2007.8.26.0566 – ordem nº 959/2007, para reduzir o montante da execução para R\$ 2.278,61, para setembro de 2007, conforme cálculo elaborado às fls. 125/129.

Considerando-se, porém, o acima exposto e os depósitos já efetuados nos autos respectivos, dou por cumpridas as obrigações, impostas ao réu na r. sentença de fls. 46/50, relativamente aos feitos n°s **0003687-92.2007.8.26.0566** – ordem n° 959/2007 (principal), **0003688-77.2007.8.26.0566** – ordem n° 960/2007 (1° apenso) e **0003690-47.2007.8.26.0566** – ordem n° 962/2007 (2° apenso), **julgando-os extintos**, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista já terem sido expedidos dos mandados de levantamentos em favor dos autores, conforme determinação de fl. 80, transitada esta em julgado, destruam-se os autos após as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA